PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031663-10.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MAURICIO LIMA DE SOUZA e outros Advogado (s): IMPETRADO: MM JUÍZO CRIMINAL DE MEDEIROS NETO - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, § 2, I C/C ART. 14, II, DO CP, ART. 16, § 1º, IV, DA LEI 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO TRÂMITE DO FEITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REVISÃO DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. PRAZO DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO PEREMPTÓRIO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. A jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores vem preconizando a possibilidade de elastério do prazo para o encerramento da instrução criminal quando presentes circunstâncias justificáveis e independentes da vontade dos órgãos julgadores. A aferição de excesso prazal somente poderá ser efetuada à luz do princípio da razoabilidade, de modo que, a rigor, apenas caberá falarse em efetivo constrangimento diante de injustificada morosidade no desenvolvimento da marcha processual, notadamente nos casos em que a demora resultar imputável à inércia do Estado-juiz. A análise dos autos da ação penal originária revela que não se pode falar em irrazoabilidade do prazo, como proposto pela defesa na exordial, ao revés, verifica-se que o iuízo impetrado vem conferindo o devido impulso processual. 2. O prazo nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não se trata de prazo peremptório, ou seja, eventual atraso na execução desse ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. 3. Justificadas as circunstâncias para a adoção da medida extrema, resta afastada a aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 4. Parece da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus  $n^{\circ}$  8031175-55.2023.8.05.0000, da comarca de MEDEIROS NETO - BA, tendo como impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e, como paciente, MAURÍCIO LIMA DE SOUZA. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031663-10.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MAURICIO LIMA DE SOUZA e outros Advogado (s): IMPETRADO: MM JUÍZO CRIMINAL DE MEDEIROS NETO BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente MAURÍCIO LIMA DE SOUZA, apontando-se como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO - BA. Relatou o impetrante que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 19/09/2022 (id 236622516) (doc1), por suposto fato delitivo, capitulado no art. 157, § 2, I c/c art. 14, II, do CP, art. 16, §  $1^{\circ}$ , IV, da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do CP e art. 28, da Lei de Drogas. Informou que, em 22/09/2022, foi realizada a audiência de custódia (id 37913864) (doc2), quando a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. A denúncia foi ofertada em 10/10/2022 (id 256748898) (doc3), gerando os autos da Ação Penal tombada sob o n.

8000755-91.2022.8.05.0165, no bojo da qual, em 13/10/2022 (id:258261573) (doc4), foi recebida a denúncia, determinada a citação e mantida a prisão preventiva do Paciente. A carta precatória para a citação somente foi expedida em 16/03/2023 (id:374196159) (doc5), mais de 05 meses após ter sido determinada, período em que os autos permaneceram sem qualquer movimentação. Em 22/03/2023 (id:378051976) (doc6) a citação foi efetivada e, em 29/03/2023, a carta precatória foi devolvida (id:378051972) (doc.7). Em 17/04/2023 foi certificada a ausência de defesa técnica (id:381587058) (doc.8). Em 22/05/2023 foi nomeado o Advogado Dativo (id: 382425840) (doc.9). Entretanto, mais de 1 (um) mês se passou, sem que tenha sido promovido o andamento do processo, de modo que o advogado nomeado não foi, ainda, intimado. Salientou que o Paciente se encontra preso há mais de 09 (nove) meses, sem qualquer previsão para o início da instrução, alegando haver desídia do aparato estatal e excesso de prazo na formação da culpa. Ressaltou, ainda, que a decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente, parafraseia dispositivos legais, mas não adentra no caso concreto nem fundamenta cabalmente a imprescindibilidade da medida extrema excepcional, motivo pelo qual é nula de pleno direito. Frisou, ademais, que a última decisão a respeito da situação prisional do Paciente é datada de 13/10/2022, quando do recebimento da denúncia, e que, de acordo com a previsão do parágrafo único do art. 316 do CPP, a necessidade da prisão deveria ter sido revista, por, pelo menos, mais duas oportunidades, desde então, pelo que, também, resta configurado o constrangimento ilegal. Ao final, requereu seja concedida, liminarmente, ordem de Habeas Corpus, em favor do paciente MAURÍCIO LIMA DE SOUZA, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se imediatamente o competente alvará de soltura, e com a devida intervenção do i. Representante do Ministério Público, seja, ao final, mantida a ordem. Juntou documentos. Liminar indeferida (Id 46947472). Instada a se manifestar, a autoridade impetrada prestou informações no Id 47175692. A Procuradoria de Justiça opinou, no Id 47470173, pela denegação da ordem. Eis o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031663-10.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MAURICIO LIMA DE SOUZA e outros Advogado (s): IMPETRADO: MM JUÍZO CRIMINAL DE MEDEIROS NETO - BA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da ação constitucional. Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de atraso na marcha processual em razão da morosidade estatal, o que configura excesso de prazo da medida constritiva além de ausência de revisão da prisão assim como dos requisitos para a prisão preventiva. Da acurada análise dos documentos acostados e das informações trazidas pela autoridade indigitada coatora, entendo não assistir razão ao Impetrante. De acordo com a denúncia: "Consta nos autos do Inquérito Policial que, no dia 20 de setembro de 2022, por volta das 18:00 horas, na rua 02 de Julho, nº 87, bairro São Bernardo, Medeiros Neto, o denunciado tentou subtrair para si coisa (s) alheia (s) móvel (is), para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, não tendo consumado o intento delitivo por circunstâncias alheias à sua vontade. 3. Narram os autos que, no referido dia, hora e local, o denunciado pulou o muro da casa da vítima Roberto de Jesus Sales, parou na porta, com um revolver em mãos, apontando para a vítima, momento em que a vítima começou a gritar, impedindo a prática delitiva. 4. Outrossim, o denunciado foi fazer cobrança de dívida da vítima, no valor de R\$3.800,00, adentrou no imóvel, viu a vítima sentada no sofá, sacou a arma de fogo e mandou a vítima se deitar no chão.

Não consumou o crime, pois a vítima tentou se defender, enfrentando o denunciado, que pulou o muro e seguiu pela rua até a casa de um amigo. 5. Acionada, a polícia militar logrou êxito em localizar o denunciado, algumas horas depois da tentativa de roubo. O denunciado trazia na cintura um revolver calibre 32, com numeração suprimida, marca DVMR, bem como, o denunciado trazia consigo 10g da droga conhecida como maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. 6.Ademais, consta dos autos que o denunciado é conhecido pela prática de crimes contra o patrimônio.". É cediço que a observância dos prazos processuais constitui direito do réu. É a garantia de duração razoável do processo, prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, de especial relevância nos processos criminais. Todavia, o excesso de prazo da prisão cautelar não é meramente matemática. Eventual demora no início ou na conclusão da instrução processual deve ser examinada à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, diante das peculiaridades do caso concreto. Por isso, a demora, quando justificável, seja pela necessidade de realização de diligências, seja por outras circunstâncias, não necessariamente conduz ao reconhecimento de constrangimento ilegal. A análise das informações trazidas pela autoridade reputada coatora revela que não se pode falar em irrazoabilidade do prazo, como proposto pela defesa na exordial, ao revés, verifica-se que o juízo impetrado vem conferindo o devido impulso processual. Instado a se manifestar, afirmou o iuízo de piso que "(...) O paciente MAURÍCIO LIMA DE SOUZA, apesar de devidamente citado, até a presente data, não apresentou defesa, conforme consta na certidão plasmada no Id 381587058. Por esta razão, no dia 22 de maio de 2023, fora nomeado defensor dativo (Drª Izabela de Oliveira Otoni Silva), para apresentar resposta à acusação em favor do paciente (Id 382425840). O feito encontra-se, atualmente, aguardando resposta à acusação." Desta forma, percebe-se que os atos processuais praticados revelam que não se pode falar em excesso injustificado de prazo como proposto pela defesa na exordial. O processo de origem vem seguindo o seu trâmite de forma regular, inexistindo qualquer mácula a ser reconhecida por desídia ou retardamento injustificado. A existência de constrangimento ilegal por excesso prazal se dá nos casos em que a ocorrência de procrastinação indevida é decorrente de culpa ou desídia do Juízo ou do Ministério Público, que não é a hipótese dos autos. A respeito do excesso de prazo na formação da culpa, assim vem se manifestando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE EM SEDE DE APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. RÉU FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. [...] 3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 4. Na hipótese, eventual mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso e à complexidade do feito, considerando a pluralidade de réus (2) com advogados distintos, a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, pedidos de liberdade provisória analisados, prestação de

informações em habeas corpus bem como, pelo fato de a sentença ter sido declarada nula em virtude de o paciente não ter sido regularmente citado.5. Ademais, o "Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a condição de foragido do recorrente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (RHC 95.844/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/6/2018). Desse modo, tem-se que a tese de excesso prazal, alegada pela impetração não reflete a realidade fático-processual do caso. A Impetrante argumenta, ainda, a ilegalidade da prisão devido à ausência de revisão da prisão após o recebimento da denúncia. Consoante entendimento firmado pelo STJ, no entanto, "Acerca do prazo para revisão da prisão ( Parágrafo único do art. 316 do CPP), não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 692.333/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.) (g.n). Nesse sentido, cumpre trazer à baila entendimento jurisprudencial sobre a matéria, in verbis: HABEAS CORPUS — TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – OPERAÇÃO "AVERSA" – PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA OU DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS — REITERAÇÃO DE PEDIDOS — INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO OU SUPERVENIENTE — NÃO CONHECIMENTO — REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL — PRAZO DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — LAPSO NÃO PEREMPTÓRIO — INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL — ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I. Os pedidos de revogação da prisão preventiva e de substituição desta por medidas cautelares diversas são incognoscíveis neste particular, pois a defesa não expôs mudança no cenário fáticojurídico relativo aos fundamentos da custódia anteriormente analisada por este Sodalício, sendo certo que a higidez da constrição cautelar permanece incólume. II. Na linha jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o prazo processual previsto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é peremptório e tampouco acarreta em imediata soltura do recluso, devendo o prazo processual ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como se faz para avaliar eventual excesso de prazo na formação da culpa, em que sempre há de ser analisada as particularidades da situação específica. Na hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a sua manutenção na sentença, revelam a existência de elementos suficientes para justificar a medida constritiva, não sendo razoável presumir o desaparecimento destes em face da mera passagem do tempo. III. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (TJ-MS - HC: 14125552520218120000 MS 1412555-25.2021.8.12.0000, Relator: Des. Zaloar Murat Martins de Souza, Data de Julgamento: 30/08/2021, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/09/2021). (Grifos nossos) HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO QUALIFICADO; PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO, POR DUAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA — EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO — PROCESSO COMPLEXO, QUE APURA A PRÁTICA DE CRIMES GRAVES, CUJA INSTRUÇÃO EXIGIU A OITIVA DE DIVERSAS TESTEMUNHAS E, INCLUSIVE, A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM APREÇO QUE RESPALDAM CERTO ELASTÉRIO NOS TRÂMITES PROCESSUAIS — MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DO COVID19 QUE PODEM TER INFLUENCIADO NO PROLONGAMENTO DA MARCHA PROCESSUAL — AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO — INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO OU DE DESCASO DO JUÍZO NA CONDUÇÃO DO FEITO - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL DO ART.

316 , PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP QUE NÃO ENSEJA, AUTOMATICAMENTE, O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO — PRAZO PROCESSUAL QUE NÃO DETÉM CARÁTER PEREMPTÓRIO — PRECEDENTES DO STJ — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO — ORDEM DENEGADA. 1. Não há como imputar indevida letargia aos órgãos públicos se o contexto processual revela que inexiste descaso do i. órgão ministerial e o d. magistrado singular vem conduzindo o feito de forma diligente, tomando as medidas necessárias e cabíveis para o regular trâmite da ação penal e do processo incidental instaurado na instância primitiva, a impedir o acolhimento da alegação defensiva de que existe coação ilegal por excesso de prazo . 2. Eventual atraso na reavaliação da indispensabilidade da prisão cautelar que não enseja o automático reconhecimento da ilegalidade da custódia, tampouco a imediata colocação do increpado em liberdade, porquanto aludido prazo de 90 (noventa) dias disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP não detém o caráter da peremptoriedade. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.(TJ-MT 10035471920218110000 MT, Relator: GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 31/03/2021, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/04/2021). (Grifos aditados.) O fundamento legal utilizado pela autoridade apontada como coatora para justificar o acautelamento foi a necessidade de resguardar a ordem pública, nos seguintes termos: "De logo destaco que o suposto crime cometido, de natureza dolosa, tem pena máxima superior a 4 anos, pelo que resta atendido o requisito constante do art. 313. I. do CPP. Para além disso, vislumbro nos autos o fumus comissi delicti, especialmente diante do conteúdo das declarações prestadas pelos condutores no sentido de que o autor do fato é conhecido das autoridades policiais como contumaz agente delitivo. Vislumbro, assim, o periculum libertatis, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, cuja concretude pode ser extraída dos depoimentos prestados. Com efeito, foi preso em flagrante por ter, em tese, praticado o crime de roubo tentado com emprego de arma de fogo. Trata-se, portanto, de imputação concretamente grave, sobretudo se considerada a estatura demográfica e territorial do Município, o que gerou superlativa repercussão social, perturbando a ordem pública. A gravidade em concreto, já acima narrada, justifica a conversão do flagrante em preventiva para resquardar a ordem pública. Saliente-se que as condições pessoais favoráveis (que, ressalte-se, não foram comprovadas nos autos), por si sós, não têm o condão de garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. Ressalto, por fim, que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes, sobretudo em razão do princípio da proporcionalidade, em sua vertente da proibição da proteção insuficiente do bem jurídico. Como visto acima, o caso tem destacada gravidade concreta, razão pela qual imperiosa a decretação da prisão preventiva. De todo o exposto, acolho o pleito ministerial, razão pela qual CONVERTO em PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de MAURICIO LIMA DE SOUZA, com fulcro no art. 312 e 313, do Código de Processo Penal, para fins de garantir a ORDEM PÚBLICA." Ao contrário do quanto afirmado pelo impetrante, a decisão que converteu o flagrante em preventiva ressaltou as particularidades do caso concreto destacando não ser cabível a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas da prisão, apesar das alegadas condições pessoais favoráveis do paciente. Ante o exposto, conheço da presente impetração, para DENEGAR-LHE A ORDEM, mantendo-se a prisão cautelar do paciente. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Carlos Roberto Santos

Araújo Desembargador Relator